



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.722161/2013-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.034 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** ROBSON RAMOS DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.**

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.034 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10882.722161/2013-56

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2012 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 06/10.

### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	55.226,57
2) Omissão de Rendimentos Apurada	5.019,11
3) Total das Deduções Declaradas	11.601,90
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	488,78
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	48.155,00
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	4.555,17
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/Contrib. Prev. a Emp. Domestico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	4.106,54
13) Glosa de Imposto Pago	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	22,88
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	425,75
16) Imposto a Restituir Declarado	631,46
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	425,75

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 5.019,11, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 22,88.

### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 03/04, e dos documentos de fls. 11/12, alegando, em síntese, que a suposta omissão pertence a sua esposa e que o valor considerado omitido foi devidamente apontado nas informações do cônjuge constante da declaração de imposto de renda, uma vez que sua esposa estaria dispensada da entrega da declaração em razão do valor dos rendimentos auferidos.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) impossibilidade de aplicação de multa por infração decorrente de ato de terceiro;
- b) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade;
- c) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente;
- d) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos, e, portanto, inexistente omissão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 10.06.2013, fl. 21, e apresentou impugnação em 10.07.2013, fl. 02. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

### **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor abaixo.

CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
<b>61.687.356/0001-30 - SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO -</b>						
<b>291.510.328-30</b>	<b>5.019,11</b>	<b>0,00</b>	<b>5.019,11</b>	<b>22,88</b>	<b>0,00</b>	<b>22,88</b>

O Impugnante alega que os rendimentos pertencem a sua esposa e que os declarou nas informações do cônjuge constante da declaração de ajuste anual.

Com base no espelho de tela abaixo, verifica-se que o Impugnante informou sua esposa como dependente na declaração de ajuste anual:

Dependentes
<b>CPF</b>
<b>Nome</b>
<b>Nascimento</b>
<b>Código</b>
<b>Situação</b>
<b>291.510.328-30</b>
<b>ANA PAULA RAMOS DA TRINDADE SILVA</b>
<b>23/09/1980</b>
<b>11</b>
<b>REGULAR</b>

Em relação à inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe em seu art. 4º, inciso III:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*III - a quantia, por dependente, de:*

(...)

A declaração de rendimentos tributáveis recebidos por dependentes encontrava-se disciplinada pelo artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

*Art. 38. Podem ser considerados dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

(...)

**§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifo nosso).**

O art. 2º da mesma Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

**Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

Assim, o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, obrigatoriamente deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos.

No presente caso, ANA PAULA RAMOS DA TRINDADE SILVA – CPF: 291.510.328-30, incluída como dependente na DIRPF 2012 do contribuinte, auferiu rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 5.019,11, da fonte pagadora SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO – CNPJ: 61.687.356/0001-30, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, devendo obrigatoriamente estes rendimentos serem somados aos do contribuinte na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Nesse sentido, segue acórdão do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*DEPENDENTES - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO - NECESSIDADE - Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração (IN 25/96, art. 37, "a", §8º.). Preliminar de decadência acolhida. Recurso parcialmente provido. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-49.380 em 05.11.2008. Publicado no DOU em: 17.02.2009.*

Destaca-se que a simples informação do valor nas informações do cônjuge constante da declaração de ajuste anual não é suficiente para submeter os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual, cabendo informá-los no campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

#### **Conclusão**

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

#### **Ordem de Intimação**

Encaminhe-se para a DRF de origem para intimar o contribuinte do teor da presente decisão, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias da ciência, conforme a legislação vigente.

Marcello Marchi – Relator

Siapecad n.º 87.694

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino